



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720609/2012-03
ACÓRDÃO	3102-002.684 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CADAM S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PIS. SALDO CREDOR POR TRIMESTRE.
DUPLICIDADE PEDIDOS. VEDAÇÃO

Em regra, cada pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativa deverá referir-se ao saldo credor remanescente após o encerramento de um único trimestre-calendário, respeitada a natureza do crédito solicitado. Não é permitido pedido em duplicidade dentro de um mesmo pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativo - Exportação, relativos ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 36.907,62.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, identificando que o pedido de ressarcimento em tela representava solicitação em duplicidade, ante a existência de pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito, solicitou que fosse apresentado pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, fosse retificado o primeiro pedido de ressarcimento para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no respectivo trimestre de apuração (Intimação de fl. 23).

Na sequência, a unidade de origem, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 25, indeferiu o pleito, por se tratar de pedido em duplicidade ao originalmente formulado no PER de nº 23019.77266.280406.1.1.08-1130.

Inconformada com a decisão, de que tomou ciência em 19/05/2011 (fl. 26), a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, em 17/06/2011 (fls. 28/40), da qual, consta:

PRELIMINAR: A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA / ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

"Transcrevem-se abaixo os dispositivos da IN/RFB nº 900/2008 utilizados pela Fiscalização para indeferir o pedido de ressarcimento formulado pela ora REQUERENTE:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I- referir-se a um único trimestre-calendário; e II- ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

(...)

Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Ao se cotejar a fundamentação contida no corpo do despacho decisório com os dispositivos acima transcritos, constata-se, como devidamente explicado adiante, que não há qualquer correlação entre os dois, sendo nítido o erro do enquadramento legal da suposta infração cometida pela REQUERENTE.

Com relação ao art. 21, § 1º, da IN/RFB nº 900/2008, este somente é aplicável àqueles casos de pedido de ressarcimento de IPI, logo, de plano, fica clara a sua inaplicabilidade ao presente caso, onde se está diante de pedido de ressarcimento de PIS. Já o art. 28, § 2º, da IN/RFB nº 900/2008 dispõe que o pedido de ressarcimento de PIS deverá (i) referir-se a um único trimestre-calendário e (ii) ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(...) é importante registrar que todas as exigências contidas no art. 28, § 2º, da IN/RFB nº 900/2008 encontram-se perfeitamente atendidas na PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043, tendo em vista que (i) a mesma se refere apenas ao 1º trimestre de 2006, e (ii) o saldo credor de R\$ 174.211,94, nela indicado, já está com os valores dos descontos (deduções) e compensações devidamente subtraídos, conforme se pode verificar na página 03 da referida PER/DCOMP.

(...)

É evidente que a ausência ou incorreção da disposição legal supostamente infringida implica no cerceamento do direito de defesa da ora REQUERENTE, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), uma vez que esta passa a não dispor dos elementos mínimos necessários para a apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Desse modo, o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 prevê expressamente que são nulos aqueles atos praticados com preterição do direito de defesa do contribuinte, in casu. o erro no enquadramento legal da suposta infração cometida pela REQUERENTE.

(...)

A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

(...) cumpre ressaltar que a REQUERENTE, de fato, cometeu um equívoco ao não classificar a PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043 como sendo uma retificadora da PER/DCOMP nº 23019.77266.280406.1.1.08-1130, por ela originalmente apresentada.

(...) esse mero erro formal, cometido pela REQUERENTE no preenchimento de sua PER/DCOMP, não pode servir como justificativa para o indeferimento do seu pedido de ressarcimento. O importante é que o crédito indicado pela REQUERENTE na PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043 corresponde exatamente àquele descrito em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) referente ao 1º trimestre de 2006 (Doe. Nº 06).

Na verdade, a autoridade que analisou a PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043 deveria ter revisto de ofício o mero erro formal cometido pela ora REQUERENTE, quanto à indicação da referida PER/DCOMP como sendo original, passando a considerá-la como retificadora (o que, de fato, é) e, conseqüentemente, deferido a integralidade do seu pedido de ressarcimento.

(...)

Por fim, é válido ressaltar que o crédito objeto da PER/DCOMP nº 23019.77266.280406.1.1.08-1130, originalmente apresentada e substituída pela PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043, não foi utilizado (...).

(...) tal fato pode ser comprovado pela juntada da Declaração de Compensação objeto da PER/DCOMP nº 38285.40977.251108.1.3.08-6290 (Doe. Nº 07), na qual se verifica que os créditos de PIS utilizados para compensação foram aqueles indicados já na PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043, não tendo havido, portanto, qualquer pedido de compensação com crédito objeto da PER/DCOMP nº 23019.77266.280406.1.1.08-1130. Logo, resta demonstrado que não se trata de hipótese de aproveitamento de crédito em duplicidade (...).

(...)

Por fim, requer reforma do despacho decisório.

Ato contínuo, a DRJ-BELÉM (PA) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PIS. RESSARCIMENTO. PEDIDO EM DUPLICIDADE

Intimado o sujeito passivo a transmitir PER/DCOMP retificador para um dos Pedidos de Ressarcimento, alterando a identificação e o detalhamento do crédito pretendido e a transmitir Pedido de Cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e tendo deixado de atender à intimação para regularização das inconsistências, impõe-se o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A única questão a ser enfrentada diz respeito a possibilidade da Recorrente realizar dois pedidos de ressarcimento dentro de um mesmo período referente ao 1º trimestre/2006, de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Exportação.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade do despacho decisório visto que este foi lavrado por autoridade administrativa competente e contém todos os requisitos legais, restando suficientemente motivado nos fatos e na legislação aplicável, fato que permitiu a recorrente exercer plenamente o seu direito à defesa.

A unidade de origem, como relatado, esclarece que a requerente apresentou primeiramente um PER/DCOMP 23019.77266.280406.1.1.08-1130 onde indicou crédito do 1º Trim/2006 no valor total de R\$ 288.862,43 do qual utilizou R\$ 36.907,62, depois apresentou o PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043 onde indicou que o crédito total do mesmo trimestre é R\$ 325.883,90 do qual utilizou R\$ 174.211,94.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, identificando que o pedido de ressarcimento em tela representava solicitação em duplicidade, ante a existência de pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito, solicitou que fosse apresentado pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, fosse retificado o primeiro pedido de ressarcimento para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no respectivo trimestre de apuração (Intimação de fl. 23).

Por fim, a unidade de origem indeferiu o pleito, por se tratar de pedido em duplicidade ao originalmente formulado no PER de nº 23019.77266.280406.1.1.08-1130.

O contribuinte, por sua vez, aduz que não se trata de pedido de ressarcimento em duplicidade, aduzindo que cometeu um equívoco ao não classificar a PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043 como sendo uma **retificadora** da PER/DCOMP nº 23019.77266.280406.1.1.08-1130, por ela originalmente apresentada; que esse mero erro formal, cometido no preenchimento de sua PER/DCOMP, não pode servir como justificativa para o indeferimento do seu pedido de ressarcimento; e que o crédito indicado na PER/DCOMP nº 22633.47342.120107.1.1.08-3043 corresponde exatamente àquele descrito em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) referente ao 1º trimestre de 2006.

A legislação tributária, vigente à época, prescreve que o saldo credor de COFINS passível de ressarcimento deve ser aquele apurado em **cada trimestre-calendário**, conforme dispõe os dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e IN SRF nº 900/2008, abaixo transcritos:

Lei nº 10.833/2003

6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I. - exportação de mercadorias para o exterior;

II. - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III. - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I. - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II. - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º

(negrito nosso)

IN SRF nº900/2008

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

(...)

Art. 28 . O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I- referir-se a um único trimestre-calendário; e

II- ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(negritos nossos)

Entendo que resta claro nos dispositivos transcritos que o pedido de ressarcimento deve se referir ao saldo credor de um único trimestre, não dando margem a dúvidas para que se entenda que o pedido de ressarcimento possa ser feito em duplicidade, abarcando os saldos de mais de um trimestre.

Vale ressaltar, ainda, quanto a possível ocorrência da segunda percomp entregue se tratar de retificadora da primeira, conforme alegado, a empresa foi informada na intimação recebida sobre as providências a serem tomadas para a regularização, quais sejam: a) Transmitir PER/DCOMP retificador para um dos Pedidos de Ressarcimento, alterando a identificação e o detalhamento do crédito pretendido; e b) Transmitir Pedido de Cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito, para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre. A referida intimação, aponta como consequência no caso de o sujeito passivo não atender à Intimação para regularização das inconsistências, o indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado em duplicidade, ainda que o mesmo traga inovações no detalhamento do crédito demonstrado. No entanto, a recorrente não tomou as providências necessárias citadas, preferindo trazer a questão ao contencioso administrativo.

Assim, uma vez que o pedido de ressarcimento foi formalizado em desconformidade com o estabelecido na IN SRF nº900/2008, pois havia impedimento na legislação para a transmissão de mais de um Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo - Exportação ou de Cofins Não-Cumulativa - Exportação para um mesmo período de apuração, agiu acertadamente a Autoridade Fiscal ao não reconhecer o direito creditório feito em duplicidade no trimestre objeto do pedido. Não havendo, assim, motivo que justifique a reforma do despacho decisório.

Além do mais, como se observa nos autos, a recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória que lastreie as suas alegações, no sentido de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez

de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No presente recurso, a empresa alega que possui o crédito, mas não apresentou elementos de prova que são hábeis e suficientes para comprovar a correção do valor pleiteado, o que leva a não comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, ao indeferimento do crédito também por insuficiência probatória, devendo-se manter a decisão recorrida que não confirmou a homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo